

Santo André, 1 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5789/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 226/2025

Autoria: Ver. Zezão

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 226/2025 QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO APLICATIVO OFICIAL SANTO ANDRÉ MOBI, DO MÓDULO “RESÍDUOS – COLETA AGORA”, PARA QUE OS MUNÍCIPES ACOMPANHEM, EM TEMPO REAL, A LOCALIZAÇÃO DOS CAMINHÕES DE COLETA (COMUM E SELETIVA), REDUZINDO A EXPOSIÇÃO DE SACOS NAS VIAS E MITIGANDO A AÇÃO DE ANIMAIS SOBRE OS RESÍDUOS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Este Projeto de Lei, infelizmente, não pode prosperar, pois ingressa nos assuntos de administração da cidade, o que é competência prevista exclusivamente ao Executivo Municipal.
2. A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes. Já o art. 61, §1º, II, “e”, norma de reprodução obrigatória, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública e serviços de sua competência.



3. Ao determinar a criação, implantação, governança e monitoramento de um módulo tecnológico para coleta de lixo no aplicativo municipal, com integração contratual e indicadores de desempenho, a proposta imiscui-se diretamente nas atribuições administrativas e operacionais do Executivo, configurando vício formal insanável de iniciativa.
4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para o Executivo em matéria de políticas públicas e serviços municipais são inconstitucionais (ADI 5.941/DF, ADI 3.254/DF, ADI 4.048/DF).
5. O Tribunal de Justiça de São Paulo igualmente reconhece a inconstitucionalidade de leis municipais que, sob a justificativa de melhoria de serviços, acabam por imiscuir-se na gestão administrativa (ADI nº 2246463-72.2019.8.26.0000 – Itapevi; ADI nº 2085930-92.2019.8.26.0000 – Limeira).
6. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.
7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

